

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

182 - COSIT

DATA

24 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PERDAS ACUMULADAS EM OPERAÇÕES COM AÇÕES EM BOLSA. ESPÓLIO. TRANSFERÊNCIA PARA OS HERDEIROS.

Não há possibilidade de considerar, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do herdeiro, o percentual de prejuízo acumulado em renda variável compatível com o percentual recebido das ações como herança.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 56, 58 e 64.

RELATÓRIO

O Consulente, pessoa física acima identificada, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação do Imposto sobre a Renda (IR) aplicável a sucessões.

- 2. Informa que é um dos herdeiros legítimos e inventariante de pessoa física falecida em 2010 e que o espólio é detentor, dentre diversos ativos, de ações negociadas em bolsa de valores, as quais foram reportadas nas Declarações Intermediárias de Espólio entregues às autoridades fiscais até o ano-base 2020.
- 2.2. Destaca que na declaração intermediária de espólio referente ao ano-base 2020, além das ações negociadas em bolsa, havia um prejuízo acumulado referente às operações de renda variável a ser compensado em anos subsequentes.
- 2.3. Relata que, em 2021, foi expedida a sentença de partilha, a qual transitou em julgado, e que cada herdeiro, incluindo o Consulente, recebeu um terço das ações detidas pelo falecido.
- 2.4. Revela, então, o objetivo da consulta, nos seguintes termos:

Partindo do pressuposto de que o direito de compensar perdas insere-se no patrimônio do titular da carteira de valores mobiliários atrelados à renda variável,

o consulente formula esta solução de consulta visando a possibilidade legal de que tal direito seja também transmitido a ele, por sucessão civil.

- 2.5. Cita o art. 1.206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, Código Civil, dispositivo que estabelece que a posse é transmitida aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.
- 2.6. Argumenta que o valor das perdas a compensar não tem existência jurídica autônoma, visto que se cuida de um direito a ser exercido por ocasião da apuração do IR da pessoa física em negócios jurídicos próprios de renda variável.
- 2.7. Diante disso, expressa o seguinte entendimento:

Trata-se portanto, de um valor que influenciará a determinação do valor devido em relações jurídicas futuras, desde que existam ativos objetos que possibilitem a continuidade da prática do investimento em renda variável.

- 2.8. Acredita que essa é a intenção da legislação fiscal brasileira, tendo em vista o disposto no art. 64 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe que, para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de renda variável nos mercados à vista, de opções, futuros, a termo e assemelhados, poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, inclusive nos anos-calendários seguintes.
- 2.9. Alega que as perdas compensáveis em renda variável é um valor acessório, que pressupõe a posse ou propriedade do ativo ("ação"), que é o bem principal, bem como a manutenção das operações realizadas no mercado de renda variável, e menciona o art. 92 do Código Civil.
- 2.10. Conclui que o saldo de prejuízo a compensar do falecido deve ser transferido ao Consulente na mesma proporção das ações recebidas por herança (um terço).
- 2.11. Apresenta, então, os seguintes questionamentos:
 - a) Conforme mencionado acima, o consulente deseja a confirmação da autoridade fiscal sobre a possibilidade de considerar em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício financeiro 2022, ano-calendário 2021, o percentual do prejuízo acumulado em renda variável compatível com o percentual recebido das ações como herança;
 - b) Não obstante o acima, deseja o consulente a orientação de como proceder com a inclusão desta informação em sua respectiva Declaração de Ajuste Anual; ou seja, deve o consulente reportar o prejuízo acumulado à partir do mês em que foi expedido o formal de partilha sem fazer nenhuma outra menção em sua declaração de imposto de renda?

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente à análise da matéria, cabe esclarecer que o processo de consulta, regulamentado nos Decretos nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nº 70.235, de 6 de março de

1972, e disciplinado na IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade porventura existente. Presta-se a fornecer a interpretação adotada pela RFB, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados pela consulente e a realidade. Nesse sentido, não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, a Solução de Consulta (SC) se aplica.

- 3.1. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise da consulta apresentada.
- 4. Com relação ao argumento de que o bem acessório supõe a existência do bem principal, conforme dispõe o art. 92 do Código Civil, vê-se que o próprio Consulente enfrenta dificuldades para aplicar esse dispositivo ao caso apresentado ao caracterizar a perda decorrente da negociação com ações como um "valor" acessório, e não como um "bem" acessório.
- 4.1. Além disso, deve-se esclarecer que as perdas acumuladas não são um valor acessório das ações que constam da declaração de espólio. Na verdade, as perdas acumuladas referem-se a operações passadas, já finalizadas. São a soma dos resultados negativos com ações que já foram alienadas pelo falecido. Em razão disso, não se pode afirmar, por exemplo, que as perdas acumuladas provenientes de alienações de ações das companhias "A", "B" e "C" são valores acessórios das ações das empresas que constam do patrimônio do espólio.
- 5. Cabe esclarecer que, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, aplicam-se ao espólio as mesmas regras tributárias a que se sujeitam as pessoas físicas:
 - Art. 9° Ao espólio serão aplicadas as mesmas normas a que ficam sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, no art. 21 ao art. 23 (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 45, § 3° ; e Lei n° 154, de 25 de novembro de 1947, art. 1°).
 - § 1º A partir da abertura da sucessão, as obrigações estabelecidas neste Regulamento ficam a cargo do inventariante (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 46).
 - § 2° As infrações cometidas pelo inventariante serão punidas em seu nome com as penalidades previstas no art. 989 ao art. 1.013 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49, parágrafo único).
- 5.1. Portanto, no caso de operações em bolsa com ativos financeiros do espólio, incide o IR sobre o ganho líquido de que tratam os arts. 56 e 58 da IN RFB nº 1.585, de 2015. Em razão disso, se as ações do espólio são alienadas durante o processo de inventário, os ganhos líquidos provenientes dessas operações podem ser compensados com as perdas acumuladas registradas na declaração intermediária de espólio, conforme dispõe o art. 64 da referida norma.
 - Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta,

em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.

(...)

§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações de que tratam os arts. 58 a 62 realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

(...)

Art. 58. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

(...)

Art. 64. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 27, 58 e 60 a 62 poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, inclusive nos anos-calendário seguintes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

(...)

- 5.2. Depois de efetuada a compensação, cabe ao inventariante o recolhimento do IR porventura devido, por força do § 1º do art. 9º do Decreto nº 9.580, de 2018.
- 6. Com relação à transmissão do patrimônio ao herdeiro, deve-se destacar que não há previsão legal para a transferência das perdas acumuladas registradas na Declaração Final de Espólio para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
- 6.1. Permitir essa transferência não faria sentido do ponto de vista tributário. Isso porque as perdas acumuladas pelo falecido poderiam ser utilizadas para compensar ganhos líquidos auferidos pelos herdeiros em operações com ações diferentes das que faziam parte do espólio. Por exemplo, um herdeiro poderia adquirir em bolsa ações da companhia "X" e, em momento posterior, auferir ganho líquido com a venda desses ativos. Em seguida, compensaria o ganho líquido auferido na alienação das ações da companhia "X", que não faziam parte do espólio, com as perdas acumuladas pelo falecido em operações com ações das empresas "A", "B" e "C".
- 7. Dada a impossibilidade de transferência de perdas acumuladas, fica prejudicado o segundo questionamento do Consulente.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conclui-se que não há possibilidade de considerar, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do herdeiro, o percentual de prejuízo acumulado em renda variável compatível com o percentual recebido das ações como herança.

Assinado Digitalmente

Diego Wagner Garcia Viale

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado Digitalmente

Maria da Consolação Silva

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Ditif

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado Digitalmente

Gustavo Salton Rotunno Abreu Lima da Rosa

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit